SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184040 - SP (2026/0058630-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	:	LYSETE FELGAR ADRI
AGRAVADO	:	MARCIO PORTO ADRI
AGRAVADO	:	RENATA PORTO ADRI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359
		JOÃO ANTÔNIO BONINI - SP310026

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO E TAXA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança em plano de saúde, relativa a coparticipações e taxas, referente ao período de 10/8/2018 a 17/10/2019.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é afastável a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação a alegada violação do

Documento eletrônico VDA59411009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 989c3f60-945c-4d2c-84c4-b5376a9e583a

art. 369 do CPC; e (iv) saber se é possível a majoração de honorários no julgamento do agravo interno ou sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação no agravo em recurso especial foi suficiente e reconsidera-se a decisão com base no art. 259, §6º, do RISTJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes, reconheceu a legalidade da coparticipação em entidade de autogestão e concluiu pela ausência de comprovação da prestação de serviços à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

7. A tese de regularidade da cobrança demanda reexame de provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. É inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, reconsidera-se a decisão com base no art. 259, §6º, do RISTJ. 2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.0222 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do acervo probatório para afirmar a regularidade de cobrança de coparticipação. 4. Inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 373, 489, §1º, 1.022, II, 369, 1.021; RISTJ, arts. 21-E, V, 258, 259, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182, 608; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 989c3f60-945c-4d2c-84c4-b5376a9e583a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184040 - SP (2026/0058630-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	:	LYSETE FELGAR ADRI
AGRAVADO	:	MARCIO PORTO ADRI
AGRAVADO	:	RENATA PORTO ADRI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359
		JOÃO ANTÔNIO BONINI - SP310026

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO E TAXA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança em plano de saúde, relativa a coparticipações e taxas, referente ao período de 10/8/2018 a 17/10/2019.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é afastável a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação a alegada violação do art. 369 do CPC; e (iv) saber se é possível a majoração de honorários no julgamento do agravo interno ou sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação no agravo em recurso especial foi suficiente e reconsidera-se a decisão com base no art. 259, §6º, do RISTJ.
6. Não há negativa de prestação jurisdicional pois o acórdão enfrentou os pontos

Documento eletrônico VDA58048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 3856f37d-bebb-430e-a5dd-2ae64298c45c

relevantes, reconheceu a legalidade da coparticipação em entidade de autogestão e concluiu pela ausência de comprovação da prestação de serviços à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
7. A tese de regularidade da cobrança demanda reexame de provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. É inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não inaugurar instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, reconsidera-se a decisão com base no art. 259, §6º, do RISTJ. 2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.0222 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do acervo probatório para afirmar a regularidade de cobrança de coparticipação. 4. Inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 373, 489, §1º, 1.022, II, 369, 1.021; RISTJ, arts. 21-E, V, 258, 259, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 182, 608; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que demonstrou violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a controvérsia é de direito e que não incide a Súmula n. 7 do STJ. Defende a impossibilidade de majoração de honorários na espécie, ou sua revisão caso provido o agravo interno. Pontua a tempestividade do recurso e o cabimento do agravo interno nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 3856f37d-bebb-430e-a5dd-2ae64298c45c

Requer a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial, afastando a Súmula n. 182 do STJ, e a submissão do mérito do recurso especial ao exame, reconhecendo a violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e a não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrazões às fls. 432-441, com pedido de majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 410-411.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 324):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE COPARTICIPAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame.
>
> 1. Ação de cobrança por inadimplemento de coparticipação e taxas relativas ao plano de assistência à saúde, totalizando um débito de R$151.582,86, referente ao período de 10.08.2018 a 17.10.2019.
>
> II. Questão em Discussão.
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento contratual por parte dos apelados, que deixaram de adimplir a coparticipação e taxas previstas no regulamento do plano de saúde.
>
> III. Razões de Decidir.
>
> 3. A exigência de coparticipação é legal, conforme previsão no regulamento do plano de saúde.
>
> 4. A autora não comprovou a efetiva prestação de serviços que justificasse a cobrança de coparticipação, conforme o ônus do art. 373, I, do CPC.
>
> IV. Dispositivo e Tese.

Documento eletrônico VDA58048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 3856f37d-bebb-430e-a5dd-2ae64298c45c

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de coparticipação em plano de saúde requer comprovação da efetiva prestação de serviços. 2. A ausência de prova da prestação de serviços impede a exigência de coparticipação.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, I. Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000620-38.2022.8.26.0482, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2023.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 338-342).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em falta de fundamentação, sem enfrentar os argumentos centrais sobre a natureza jurídica do vínculo associativo, modelo de autogestão, regularidade da cobrança de coparticipação e taxa administrativa, e responsabilidade patrimonial do espólio, além de não explicitar os critérios para afastar a exigibilidade à vista da prova documental apresentada;

b) 369 do Código de Processo Civil, pois não apreciada, de forma concreta, a prova documental que demonstraria a adesão do beneficiário falecido ao plano em regime de autogestão, a ciência prévia das condições (coparticipação e taxa administrativa), a publicidade contínua dos débitos e a ausência de impugnação pelo falecido, omitindo a valoração dos documentos e os critérios para afastar a exigibilidade, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e indevida limitação ao direito probatório.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos artigos arrolados.

Contrarrazões às fls. 366-375.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de R$ 151.582,86, a título de coparticipações e taxas em plano de saúde, relativas ao período de 10/8/2018 a 17/10/2019.

Documento eletrônico VDA58048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 3856f37d-bebb-430e-a5dd-2ae64298c45c

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 270-271).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 326-327).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração deixaram de enfrentar pontos essenciais: ciência inequívoca do associado quanto aos valores cobrados; dever de informação; regime de autogestão por rateio e regularidade da cobrança; e responsabilidade patrimonial dos sucessores.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão registrou a incidência da Súmula n. 608 do STJ, reconheceu a legalidade da coparticipação prevista no regulamento da entidade de autogestão e conclui, contudo, que a autora não comprovou a efetiva prestação de serviços apta a ensejar a cobrança das coparticipações, não se desincumbindo do ônus probatório conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença de improcedência do pedido deveria ser mantida.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 369 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 3856f37d-bebb-430e-a5dd-2ae64298c45c

No recurso especial, a parte alega que a documentação comprovaria a regularidade da cobrança.

O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela inexistência de demonstração da efetiva prestação de serviços a gerar coparticipação, mantendo a improcedência (fls. 325-327).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com base em circunstâncias fáticas e documentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Contrarrazões

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:40
Código de Controle do Documento: 3856f37d-bebb-430e-a5dd-2ae64298c45c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.040 / SP

Número Registro: 2026/0058630-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10204512020238260003 10204512020238260003500000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	: LYSETE FELGAR ADRI
AGRAVADO	: MARCIO PORTO ADRI
AGRAVADO	: RENATA PORTO ADRI
ADVOGADOS	: MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359 JOÃO ANTÔNIO BONINI - SP310026

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	: LYSETE FELGAR ADRI
AGRAVADO	: MARCIO PORTO ADRI
AGRAVADO	: RENATA PORTO ADRI
ADVOGADOS	: MÁRCIO PORTO ADRI - SP173359 JOÃO ANTÔNIO BONINI - SP310026

Documento eletrônico VDA59394858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:22
Código de Controle do Documento: 8d8c3cbd-797b-4871-b026-ccc71d7be2f3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:22
Código de Controle do Documento: 8d8c3cbd-797b-4871-b026-ccc71d7be2f3